PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 55/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08-012/2021
ASSUNTO: RECURSO
RECORRENTE: FLAVIANO ALVES DE ARAUJO - ME

DECISÃO

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DEMAIS PRODUTOS CORRELATOS PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA ÀS PRESCRIÇÕES EDITALÍCIAS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR NUMÉRICO E VALOR POR EXTENSO. DECISÃO MANTIDA.

1. RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos da fase externa do pregão presencial nº.08-012/2021 oriundo do Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Valente, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais elétricos e demais produtos correlatos para manutenção dos serviços de iluminação pública e atender as necessidades de diversas secretaria deste município, tendo o referido procedimento sido aberto dia 05/03/2021, às 09:00horas.

Nesse mister, após o credenciamento das empresas licitantes, foi concedida palavra aos interessados, tendo o licitante JR SOUTO DOS SANTOS impugnado o credenciamento das empresas BR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI e FLAVIANO ALVES DE ARAUJO, haja vista que aquela não apresentou proposta com valor global e esta apresentou diferença entre o valor global total numérico e o valor por extenso.

Ademais, apesar de inexistir impugnação específica por licitante, foi constatado pelo Pregoeiro que o interessado MARCELO BRANDÃO OLIVEIRA INSTALE apresentou planilha de preços sem descrição dos respectivos valores por extenso, ferindo instrumento editalício.

Assim sendo, em fundamentada decisão publicada no DOM, o Pregoeiro juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, decidiram as impugnações no sentido de acolhê-las, de modo a desclassificar as empresas MARCELO BRANDÃO OLIVEIRA INSTALE, BR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI e FLAVIANO ALVES DE ARAUJO-ME.

Desse modo, da sobredita decisão foi interposto recurso por FLAVIANO ALVES DE ARAUJO – ME, o qual abordou que houve "*participação de empresas que não detenham atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do pregão*", que "*o ANEXO III do Edital está com os valores totais em cada lote e total global errados, lotes com os mesmos produtos repetidos como no caso do lote 20 e 21*". De mais a mais, o recorrente confessa a existência de discordância entre o valor numérico e o valor por extenso; pugnando, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de anular o processo licitatório, ou, rever a decisão adotada pela CPL, no sentido de rever a desclassificação não só dele, recorrente, mas de todos os interessados desclassificados.

2. DO JULGAMENTO DO MÉRITO.

Inicialmente, cabe apontarmos que eventuais esclarecimentos ou impugnações ao edital deverão ser exercidos no prazo estabelecido na legislação pátria. Dessa forma, o art. 41, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações, senão vejamos:

> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
> *§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*
>
> *§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Nesse mister, além da Lei 8.666/93, o Decreto 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu art. 12 que em "*até dois dias úteis antes da data fixada para recebimentos das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*"

Assim sendo, caso o licitante tenha interesse em impugnar o edital, ou, ainda, obter qualquer esclarecimento acerca do instrumento convocatório, temos que tais medidas deverão ser adotadas em prazo legal,

como, inclusive, apontado no item 18.7 do edital de licitação. Ocorre que no presente certame não houve impugnação ao edital, já que não se vislumbra qualquer manifestação dos interessados em face do edital antes da abertura dos envelopes das propostas.

Ora, não deve o licitante subverter as regras do procedimento licitatório ao seu bel prazer, de modo a impugnar o edital quando bem entender, sem atentar para os prazos contidos em lei e no próprio instrumento convocatório, restando, pois, desconhecidas e, por conseguinte, afastadas as alegações recursais que versem acerca de supostos equívocos contidos no edital do certame em análise.

No que toca ao mérito do recurso – desclassificação da licitante por divergência entre o valor numérico e por extenso da proposta, as alegações apresentadas pelo recorrente em nada alteram a circunstância aludida na decisão recorrida, ao contrário, o recorrente confessa que houve a apontada divergência.

Pois bem, o art. 48, I, da Lei 8.666/93 alude que serão desclassificadas "*as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação*", de modo a cristalizar o princípio da vinculação ao edital.

No caso do procedimento administrativo em análise, vê-se que o item 5.2, "d", do edital é claro e preciso ao asseverar que:

> *5.2 - A proposta de preços deverá conter os seguintes elementos:*
> *d) preço unitário, total do lote e global, em moeda corrente nacional, em algarismo e* ***obrigatoriamente por extenso em cada lote****, apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária.*

Desse modo, não se tem dúvidas que a exigência do edital é que os valores numéricos e por extenso convirjam, a fim de que não macule a essência da oferta e de que não acarrete prejuízo ao interesse público, até porque no edital não estabelece qual valor (numérico ou por extenso) deva prevalecer em caso de divergência.

No caso em análise o que se vê é justamente a mácula na essência da oferta por conta da contrariedade entre os valores numéricos e por extenso apresentados pela recorrente, de modo que tal fato, em caso de uma hipotética contratação, acarretará insegurança à administração sobre qual preço adotar quando da aquisição do material elétrico pertinente ao serviço que se pretenda executar.